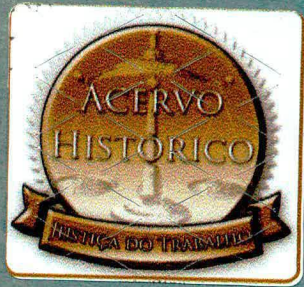


PROCESSO N.º 257 / 76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Goiânia,

CAIXA N.º
H60
SETOR DE ARQUIVO

PROCESSO N.º 257 / 76

RECLAMANTE: WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA

Endereço Rua 145 nº 160 - Setor Sul

ADVOGADO: Silvio Teixeira

Endereço Av. Tocantins, nº 768 - centro

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA ESTADUAL

Endereço Av. Goiás nº 91 - centro

ADVOGADO

Endereço

OBJETO Ind. Dif. Dif. de avi. grat. de bal. f.ó. dif.

TRAMITAÇÃO

10/02/76 às 12,50 hs.

16/02/76 às 14,00 h

16/02/76 = 12hs, 33 m

proc. em parte

19.10.3.76

ARQUIVADO

CAIXA 10 176

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de fevereiro

do ano de mil novecentos e setenta e seis, na Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,

autuo a reclamação que segue, com 1 documentos.

Eu, ER Silva, Chefe de Secretaria, assino este termo.

J

10-02-76 em 12:50

212

P. J. - J C J DE GOIÂNIA
PROTOCOLO
 Entrada 3 / 2 / 76
 Folha 86 N° 257/76
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz, **WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, bancária,
 residente e domiciliado nesta Capital à rua
 Rua 145 nº 160 - Setor Sul, Via de seu advogado abaixo assinado,
 (mandato junto), devidamente inscrito na O.A.B., seção de Goiás sob o n. 1939 de Ordem e com escritório profissional, sito à Av. Tocantins n. 768, Centro,
 vem mui respeitosamente frente a V. Exa. oferecer ação Reclamatória contra **CAIXA ECONOMICA ESTADUAL -**

sediada à **Avenida Goiás nº 91 - Centro.-**
 e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **10 de janeiro de 1.966**
 e demitido **05 de setembro de 1.975** e o seu salário era de **Cr\$ 1.372,83 mensais**

Que **declarou-se optante ao FGTS**

Que a reclamante teve salários reajustados a partir de 1º de setembro de 1.975, através de um aumento coletivo de 36% (trinta e seis por cento), através de resolução da diretoria de nº 033/75, data de 04.11.1975, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1.975.

Que a reclamante tem o salário fixo de Cr\$1.305,00 mais adicional de Cr\$67,83 e sobre o salário fixo de Cr\$1.305,00 tem direito a um adicional de tempo de serviço de 5% e que não estava sendo pagos.-

Que a reclamante ao ser despedida injustamente não recebeu as parcelas de Aviso prévio, Indenização em dobro, férias, gratificação de balanço com o acréscimo do aumento coletivo de 36%, pois recebeu na forma simples através de ação na justiça do Trabalho, razão por que quer reclamar e também o adicional de 5% s/tempo de serviço.-

DO EXPOSTO REQUER respeitosamente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação se quiser e sob pena de Revelia e afinal, condenada no pagamento das seguintes parcelas:

Indenização de antiguidade - Diferença dos 36% de aumento e mais 5% de antiguidade, conforme acima....	cr\$ 12.314,25
Dif. de Aviso prévio - mesma coisa-	595,03
Gratificação de balanço-diferença	<u>793,36</u>
TOTAL.	Cr\$13.702,64
Férias-diferença -	<u>277,83</u>
TOTAL.	Cr\$ 13.980,47

Protesta por todos os meios de provas em direitos permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que desde já requer e sob pena de confesso, etc.
 dá a presente o valor de Cr\$ **13.980,47-**
 N. Termos,
 P. Deferimento.

Goiânia, 07 de fevereiro de 1.976.-
 P.P. [Assinatura]
 C.P.F. n. 021497451
 C.P.F. n. 002873261

3

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WARDEPIRA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, brasileira, residente

a nº 145 nº 160 - Batom Sul

nomeia e constitui bastantes procuradores os Senhores Victor Gonçalves e Silvio Teixeira, brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional sito a Avenida Tocantins nº 768, centro, inscritos na O.A.B., secção de Goiás sob os numeros 913 e 1939 e com C.P.F. 002873261 e 021497451, respectivamente, residente e domiciliados nesta Capital, para com os poderes da cláusula "ad juditia" e fim especial de proporem ação Reclamatória contra: **CATIA ECONOMICA ESTADUAL** -

Sediada à Av. Goiás nº 21 - centro.-

podendo para tal fim arrolarem testemunhas, inquirirem, transigirem, desistirem, fazerem acordos, receberem e darem quitação e praticarem todos os demais atos ao fiel cumprimento do presente mandato, recorrerem de todos e qualquer pronunciamento ou sentença, agirem em conjunto ou separadamente, variarem de ação a que tudo darei por bem firme e valioso, inclusive variarem de ação, sacarem FGTS em estabelecimentos bancarios e receberem cheques nominais.

Goiânia, 02 de fevereiro de 1976.

1.º OFÍCIO

Wardepira da Silva

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO
RECONHEÇO A _____ FIRMA _____
INDICADA _____
GOIÂNIA, 03 FEV 1976
Dou fé. Em test. da verdade
Antonio da Costa R. Neto
Antonio da Costa R. Neto - Esc. Aut.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º 377/76

Caixa Economica Estadual
Av. Goias,
Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Wanderlira da Silva Pereira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Pça. Civica, 226, às 12,50 (doze e cinquenta) horas do dia 10 (dez) do mês de fevereiro para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. S.^a estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 3 de fevereiro de 19 76


Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do Registro
Postal n.º 38258
Goiania, 03 de 02 1976


Chefe da Secretaria

5
NOV/76

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ- 257/76

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 1976, às 12,50 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. João Batista de Oliveira Rocha, MM. Juiz do Trabalho, presentes, os Srs. Ney de Castro, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião G. de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Wanderlira da Silva Pereira, Caixa Economica Estadual, relativa a ind., etc.

no valor de Cr\$ 13.980,47

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. A reclamante acompanhada do Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo Dr. Gilson Gomes Borges.

A seguir, a reclamada apresentou sua defesa por escrito, a acompanhada de documentos, que depois de lida foi anexada aos autos, abrindo-se vista a parte contrária por 3 dias.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pela reclamante foi requerido que fosse determinado a reclamada a execução da resolução 033/75, documento que concedeu reajuste pretendido pela reclamante na inicial e do qual a autora não dispõe.

Pelo Juiz Presidente foi deferido o requerimento, assinando à reclamada o prazo de 48 horas para juntar aos autos o documento pretendido.

Para instrução fica designado o dia 16 do corrente, às 14,00 horas, cientes as partes, inclusive de que deverão trazer ou arrolar suas testemunhas, em tempo hábil, pena de encerramento da prova.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

João Batista de Oliveira Rocha
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
JUIZ DO TRABALHO

Ney de Castro
NEY DE CASTRO
SUPL. VOGAL REP. DOS EMPREGADORES

Sebastião G. Amorim
SEBASTIÃO G. AMORIM - Vogal
Rep. dos Empregados

Gilson Gomes Borges
Victor Gonçalves

Wanderlira da Silva Pereira



caixa econômica do estado de goiás

6
TOMMO

P R O C U R A Ç Ã O

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS, empresa pública, com se de e foro em Goiânia, GO, neste ato representada pelo seu Dire tor Presidente, Dr. ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA, brasileiro , casado, servidor público, domiciliado em Goiânia, GO, constitui procurador o Dr. GILSON GOMES BORGES, brasileiro, casado, adv_o gado, domiciliado em Goiânia, GO, inscrito na O.A.B. seção de Goiás, sob nº 2300, para defender os interesses da mandante, AD JUDICIA ET EXTRA, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, subs_tabelecer, e especialmente para contestar a reclamatória pro_ posta pela ex-empregada WANDERLIRA PEREIRA DA SILVA.

Goiânia, 09 de fevereiro de 1.976.

Dr. ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Diretor Presidente

7
norma



caixa econômica do estado de goiás

DEPARTAMENTO JURIDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Goiânia:

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS, na reclamatória de WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA, expõe:

- I . A pretensão tratada nesta reclamatória foi alegada na reclamatória de 14 de agosto de 1.975 (1). En tretanto, a sentença proferida naquela fixou, para a reclamante, o salário de Cr\$ 1.372,83 (Um mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros, oitenta e três centavos), negando-lhe o aumento salarial pretendido, por falta de prova (2).
- II. A reclamante, repetindo, agora, a pretensão repeli da por sentença, em reclamatória anterior, avança contra a coisa julgada.

Isso posto, pede que essa Doutíssima Junta julgue im procedente a reclamação.

Goiânia, 10 de fevereiro de 1.976.


Gilson Gomes Borges

OAB (GO) 2300 - CPF. 062425191

- (1) Anexo, em fotocópia, reclamação de 14.08.75.
(2) Cf. o verbete valor do salário, na 3ª folha da sentença, anexa, em fotocópia.

8
TOMPA

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Diz WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à rua 145, nº 160 - Setor Sul, via de seu advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) respeitosamente vem a digna presença de V. Excelência oferecer ação reclamatória contra a CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL sediada à Avenida Goiás, nº 91 - Centro e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a Reclamante foi admitida pela Reclamada em 10 de janeiro de 1966 e demitida, sem justo motivo e quando em licença médica, em 18 de julho de 1.975;

Que, a Reclamante estava doente e de licença/ quando recebeu o aviso prévio. A licença terminou em 5 (cinco) de agosto de 1.975, quando, efetivamente, iniciará os 30 dias para o aviso prévio que, na realidade, foi dispensado o prazo pela Reclamada. O aviso prévio integra tempo de casa e, conseqüentemente, a despedida se efetivou em 5 (cinco) de setembro de 1.975;

Que, a Reclamante iniciou a prestação de serviços em 10 de janeiro de 1.966 e só teve a sua Carteira Profissional anotada em 1º de abril de 1.967. Em 29 de dezembro de 1.966 já apareceu em manchete em "O Popular" com uniforme da Reclamada, doc. junto;

Que, a Reclamante tem salários ajustados via de acordo intersindical com vigência a partir de 1º de setembro de 1.975 e na ordem de 43% (quarenta e tres por cento) / sobre o salário anterior e cujos cálculos serão feitos com o aumento;

Que, a indenização da Reclamante (não é opção) deverá ser em dobro por estar às vésperas da estabilidade e a despedida foi obstativa;

Que, quer reclamar, via de presente, aviso prévio, férias - restante de 13 dias do período anterior e não gozado, indenização em dobro, gratificações proporcionais, salá-

9/roma

rios de julho e cinco 5 dias de agosto, tudo calculado com o aumento de 43% (quarenta e tres por cento);

Que, o salário da Reclamante, sem o aumento, é de Cr\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco cruzeiros) e mais duas gratificações por ano de igual valor ao salário. Com o aumento o salário da Reclamante passa a ser de Cr\$ 1.866,15 (um mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e quinze centavos).

DO EXPOSTO, requer respeitosamente a notificação/ da firma reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação se quizer e sob pena / de revelia e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Aviso prévio - 30 dias -.....	Cr\$	1.866,15
Indeização em dôbro - remuneração	Cr\$	46.656,00
Férias - restante de 13 dias.....	Cr\$	808,60
Salários de julho e 5 dias agosto	Cr\$	1.522,50
Gratificação proporcional refe - rente a gratificação 7/6	<u>Cr\$</u>	<u>2.021,66</u>
Total.....	Cr\$	52.874,91

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, juntada posterior de documentos, etc.

Dá a presente o valor de Cr\$ 52.874,91

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 14 de agosto de 1.975
PP. *[Handwritten Signature]*
O.A.B. 913
C.P.F. 002873261

audiência - 5. set. 75 às 8 horas.

10 norma

1322 75

25

setembro

75 12,31

Goiânia

Herácito Pena Júnior

Ney de Castro

Sebastião Gomes do Amorim

Julgamento

Manderlira da Silva Pereira

Caixa Econômica Estadual,
indenização, férias, salários, gratificações

aviso prévio

52.874,91.

insertes ambas.

Em seguida, submetido o processo a julgamento, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manderlira da Silva Pereira, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Estadual, sita nesta Capital, pretendendo receber a / quarta de R\$ 52.874,91 a título de aviso prévio, indenização / dobrada, férias, salário e gratificação proporcional, sob a / legação de que admitida em 10 de janeiro de 1966, foi injusta / mente demitida em 18 de julho do corrente ano; que estava de / licença quando recebeu o aviso prévio; que muito embora tenha / sido admitida em janeiro de 1966, somente em 01 de abril de / 1967 teve sua carteira de trabalho devidamente anotada; que / via de acordo intersindical teve seus salários ajustados a / partir de 01 de setembro deste ano, na base de 45% sobre o sa / lário anteriormente percebido; que como sua demissão foi obsé / tativa à estabilidade, tinha direito à indenização em dobro; / que seu salário, sem o aumento, era de R\$ 1.305,00 por mês; que / além do salário recebia também duas (2) gratificações por ano / sendo cada uma de igual valor da cota salarial; que com o au / mento de 45%, o seu salário passou a R\$ 1.866,15, tudo conform / e está descrito na peça vestibular de fls. 2/3.

Defendendo-se a firma a reclamada, o se / guinte: que a admissão da reclamante se deu em 01 de abril de / 1967 e a demissão em 21 de julho do ano em curso; que a recla / mante não tendo logrado "êxito na obtenção de "mais uma" li / cença médica", não havia de "se falar em prorrogação de prazo / para contagem de tempo de serviço"; que a valor remuneração / de uma ex-empregada foi de R\$ 1.378,83; que sobre uma empresa

pública o aumento salarial de seus empregados não se enquadrava no dissídio sindical dos bancários e, se assim não fosse, o acordo intersindical era da ordem de 35% e não como pleiteado; que a pretensão de majoração salarial, via do acordo referido, era inteiramente descabida; que não houve qualquer intenção de impedir a estabilidade da reclamante que, na reclamada trabalhou oito (8) anos; que mesmo tendo a reclamante dado motivos para a rescisão, preferiu a reclamada ser condescendente, "preferindo atribuir-lhe a rescisão unilateral"; que reconhecia o débito a favor da reclamante no valor total de R\$ 14.069,18 relativo ao aviso prévio, indenização simples - com integração do 13º salário (Prej.20/66) - férias proporcionais, gratificação de balanço do 2º semestre (1/6) e mais a parcela não pleiteada de 2/12 do 13º salário; que, por outro lado, a reclamante está-lhe devendo a quantia de R\$ 1.656,15, sobrando-lhe a quantia líquida de R\$ 12.413,03; que não procedia o pedido de pagamento salarial, como também o pedido da gratificação referente ao 1º semestre deste ano; que a reclamação era improcedente, tudo conforme está na defesa de fls.9/10.

Durante a instrução se fez prova por documentos e testemunhas.

As partes produziram razões finais (fls.52).

Não foi possível a conciliação (fls.8 e 52).

Tudo visto e examinado.

Tempo de serviço - A empresa reclamada em sua defesa roga ter admitido a reclamante em 10 de janeiro de 1966, afirmando que a sua admissão ao emprego se deu em 01 de abril de 1967. Mas que pese a existência do contrato de fls.27/28, via do qual a reclamante teria sido contratada a partir da data de 01/4/67, os depoimentos de fls.29/30 deixam evidenciado que a admissão ao emprego se deu bem antes da data mencionada no contrato citado. Aliás, na publicação do jornal local "O Popular", de 29 de dezembro de 1966 (fls.6) a reclamante foi reconhecida na foto pelos colegas Vaila Faria Moreira e Edison Teixeira Alves (v.fl. 29/30). Ora, sendo assim, como a reclamante começou a trabalhar para a reclamada desde o início do ano de 1966 (v.dep. de Vaila e Edison, às fls. 29/30), tem-se como verdadeira a data de 10 de janeiro de 1966, mencionada na inicial como de admissão ao emprego. Por outro lado, evidenciado está que o rompimento em definitivo do pacto laboral teve como marco final a data de 04 de setembro do corrente ano, pois avisada da dispensa em 18 de julho, obteve licença para tratamento de saúde, por vinte (20) dias, a partir do dia 17 do mês retro mencionado (v. fls 12/15). Por entendimentos que a referida licença veio interromper o

fluxo do prazo do aviso prévio, este somente começou a fluir efetivamente a partir do dia seguinte ao do vencimento da licença, isto é, 06 de agosto, cessando as relações contratuais com a empresa trinta (30) dias depois (prazo do aviso prévio) em 04 de setembro de 1975.

→ Valor do salário - A cota salarial mensal da reclamante segundo nos foi possível verificar através dos elementos coligidos era de R\$ 1.305,00 acrescido da gratificação adicional de R\$. 67,83, o que lhe rendia a remuneração de R\$ 1.372,83 (v. docs. de fls. / 25), valor esse também mencionado na defesa de fls. 9/10, não constando nos autos qualquer prova relativa ao aumento salarial, por acordo intersindical, referido na inicial de fls. 2/3.

Rescisão do contrato de trabalho - A empresa reclamada nega ter rescindido o contrato de trabalho da reclamante com o intuito de obstar-lhe a estabilidade no emprego. No caso vertente, a reclamante que foi admitida em 10 de janeiro de 1966 (v. linhas volvidas) prestou serviços a empresa por mais de nove (9) anos. Ora, como a reclamante não deu qualquer causa para a sua demissão e como patenteador está que a reclamada usa "o critério de rescindir os contratos de trabalho dos funcionários mais antigos" (v. dep. de Edson Teixeira Alves, às fls. 30) é de se presumir que o rompimento do contrato de trabalho da reclamante teve como finalidade obstar-lhe a estabilidade que já se avizinhava (aplicação da Súmula nº 26 do Colendo/Tribunal Superior do Trabalho), o que lhe dá, em consequência o direito ao recebimento da indenização dobrada correspondente ao período de 10/1/66 a 04/9/75 nos termos do § 3º do art. 409 do texto consolidado, com interpretação do dodecimo do décimo terceiro salário (previsão nº 20 do Colendo/Tribunal Superior do Trabalho), bem como do aviso prévio (art. 47, II, § 1º da CLT) o qual aliás não foi negado.

Férias não pagas - A reclamada nega o direito da reclamante em receber a quantia citada na inicial (R\$. . . 858,64), afirmando que o seu direito era tão somente de R\$ 220,52, por se tratar de férias proporcionais. Acontece que a reclamante não pleiteia pagamento de férias proporcionais, mas o saldo das férias completas do último período cujo direito adquiriu (v. inicial). No caso vertente, bastava a reclamada trazer para os autos a prova (recibo) do pagamento integral das férias para se eximir do pagamento ora pleiteado e, como isso não aconteceu, procedente é o pedido formulado.

Salário de julho e de cinco (5) dias de agosto - Não tem procedência o pedido, pois embora de licença, a reclamante recebeu a referida parcela, o que aliás foi por ela demonstrado nos autos conforme se vê da petição e dos documentos de fls. 24 e 25.

13
norma

4-

Gratificação de balanço - A empresa reclamada, embora tenha alegado, não trouxe para os autos a prova do pagamento da gratificação pleiteada (nem do primeiro, nem do segundo semestre), o que torna o ped do procedente.

Compensação pleiteada na defesa - Deferiu-se a compensação do saldo devedor dos empréstimos feitos à reclamante (v cláusulas 6a. e 3a. dos docs. de fls.19 e 20) e inferiu-se a compensação relativa ao salário, porque: 1) o contrato de trabalho, como foi dito linhas atrás, não foi cumprido em 21/7/75; e 2) na licença para tratamento de saúde o empregado da reclamada recebe o salário e, tanto isso é verdade, que a reclamante o recebeu normalmente (fls.25).

Ante o exposto, considerando ainda que as parcelas deferidas devem guardar proporção com a remuneração mensal auferida (L. 72, 23); considerando que o tempo de serviço encontrado / deve ser anotado na carteira de trabalho do empregado; e considerando tudo o mais dos autos,

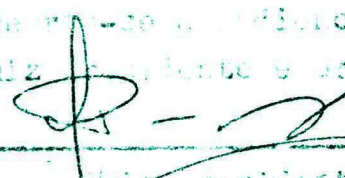
resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Solânia, por votação unânime, tal e qual este, em parte, a presente reclamação, para o fim de condenar a Salva no Pôncio Sotaval (recla.), pagar a Vanerlira da Silva Pereira (recte.), L... L. 72, 25 de aviso prévio; R\$ 29.744,60 ordenização antiguidade, em / sobre, com integração do décimo terceiro salário, correspondente a nove (9) anos e seis (6) meses; a R\$ 54,88 de saldo não recebido, referente a treze (13) dias de férias; e R\$ 30,40 de / rest. Gratificação de balanço proporcional ao período de existência do / contrato de trabalho neste ano (Janeiro a 05 de setembro), ficando autorizada a compensação das quantias de R\$ 324,20 e R\$ 720,00 não pagas, relativas aos empréstimos tomados (v. defesa) devendo ainda se la Secretária ser feita a retificação das datas de admissão e demissão constantes da Carteira de Trabalho da reclamante, nos termos da Lei aplicável.


Opportunamente certem-se os juros e aplique-se a correção monetária.

- Custas pela reclamada no importe de R\$ 821,17 calculadas sobre a quantia de R\$ 33.742,71, v ler base de condenação.

I.

Se não mais houver o que declarar, se -
quinto e presente ata assinada pelo Juiz Presidente e Ars. Jorgis.



Presidente


Secretária

C.V.
1/1/75

com vista para fazer saber
os documentos necessários e seguir.

1) A prestação inferior de
contar o tempo de cada manua-
modo de 8 e 9 por cento e para
esperado de aplicar em 5 de prazo

2) A prestação aumento
que teve o valor em 03/75 de
de 1975, pelo Resolução 033/75 de
04/11/75 e no valor de 36%, referem

3) A prestação de 10, 10,
em 1975, com o valor de 1975,
e o aumento ocorreu em 4 de março,
10 de fevereiro, no valor de 10,
10 de fevereiro, no valor de 10,
para fazer em 10 de fevereiro,
4) A prestação de 10, 10 nos
conceito aumento de 10, 10 nos
nos 10 de fevereiro, no valor de 10,
com a prestação, no valor de 10,
este sendo o aumento.

10/1/75
10/1/75



caixa econômica do estado de goiás

DEPARTAMENTO JURIDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Goiânia:

PODER J.
 Justiça do Trabalho
 J. C. J. de Goiânia
 11 FEV 1976
João Batista de Oliveira Rocha
 Funcionário

*J. vista a parte reclamante,
 por três dias.
 em 11.02.76
 João Batista de Oliveira Rocha*
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
 JUIZ DO TRABALHO

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos da reclamatória de WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA, cumprindo a determinação de Vossa Excelência, apresenta o documento anexo, em fotocópia, (Resolução nº 033/75).

Goiânia, 11 de fevereiro de 1.976.


 Gilson Gomes Borges
 OAB (GO) 2300 - CPF. 002425191

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 033/75

A DIRETORIA DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS, reunida no Gabinete da Presidência, presentes os Srs. ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA, Diretor-Presidente, MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO, Diretor Financeiro, JADYR MONTES FERREIRA, Diretor Administrativo, RONALDO COUTINHO SEIXO DE BRITO, Diretor de Crédito Habitacional, LUIZ CARLOS DE LORENZI NUNES, Diretor de Crédito Rural, e CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO, Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições estatutárias,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam majorados de 36% (trinta e seis por cento) os níveis salariais previstos nos Anexos I e III, respectivamente, Quadro de Empregos Permanentes e Quadro de Empregos em Comissão, das Normas de Pessoal da Caixa Econômica do Estado de Goiás.

Art. 2º - Os Anexos II e IV, das referidas Normas de Pessoal, em virtude do disposto no artigo anterior, passam a ser os que a esta acompanham.

Art. 3º - A correção salarial de que trata o artigo primeiro estende-se, com o mesmo percentual, aos cargos criados pela Resolução número 003/75, de 21 de fevereiro de 1975, bem como ao pessoal contratado a termo.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor nes

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Large handwritten signature and initials on the right margin]

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 033/75

fls.02

ta data, retroagindo seus efeitos até 1º de setembro de 1975, exclu-
dos os servidores admitidos, a qualquer título, a partir dessa data.

P U B L I Q U E - S E .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTA-
DO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 de novembro de 1.975.

ÍNDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Diretor-Presidente

JADYR MONTES FERREIRA
Diretor Administrativo

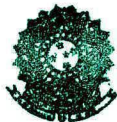
JUIZ CARLOS DE LORENZI NUNES
Diretor de Crédito Rural

MÁRIO RORIZ SOARES DE CARVALHO
Diretor Financeiro

RONALDO COUTINHO SEIXO DE BRITO
Diretor de Crédito Habitacional

CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
Diretor Adjunto

17
Perna



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º 489/76

Em 13 de fevereiro de 1976

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo JCJ- 257/76
Recte.- Wanderlira da Silva Pereira
Recdo.- Caixa Economica Estadual

Senhor,

Notifico-vos que o M.M. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte:

J. Vista à parte contrária, por três dias.
Em 11.02.76
(a)- João Batista de Oliveira Rocha.

Atenciosamente,

/ Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA
Rua 145, nº 160-Setor Sul
Nesta.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida
correspondência supra através do
Postal n.º 38368
Goiânia, 13 de 2 de 1976

Chefe de Secretaria

19
Herma

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ- 257/76

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 1976, às 14,00 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Goiânia, sob a presidência do Dr. Herácito Pena JÚNIOR, MM. Juiz do Trabalho, presentes, os Srs. Ney de Castro, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião G. de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Wanderlira da Silva Pereira contra Caixa Economica Estadual, relativa a ind., etc.

Caixa Economica Estadual
no valor de Cr\$...

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. A reclamante acompanhada do Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo Dr. Gilson Gomes Borges.

A seguir, disseram as partes que não tinha prova testemunhal a produzir.

Assim, não havendo provas a fazer o Sr. Juiz Presidente encerrou a instrução.

Em razões finais o reclamante pediu a procedência da ação e a reclamada a improcedência da mesma.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Para julgamento foi designado o dia 20 do corrente, às 12,32 digo, às 12,33 horas, cientes as partes.

Nada mais.

HERÁCITO PENA JÚNIOR - Intz do Trabalho
Presidência da JCI. de Goiânia

SEBASTIÃO G. AMORIM - Vogal
Rep. dos Empregados

NEY DE CASTRO
SUPL. VOGAL REP. DOS EMPREGADORES

20
Quilô

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. Nº JCJ- 257 / 76

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1976, às 12,33 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de ~~Belem~~ ^{Goiânia} sob a presidência do Dr. Herácito Pena Júnior, MM. Juiz do Trabalho, presentes, os Srs. Ney de Castro, Vogal representante dos empregadores, e Sebastião Gomes de Amorim, Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Wanderlira da Silva Pereira contra Caixa Econômica Estadual, relativa a ind., etc

no valor de Cr\$ 13.980,47

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, submetido o processo a julgamento, proferiu a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

'Wanderlira da Silva Pereira, qualificada nos autos, reclama contra a Caixa Econômica Estadual o pagamento da quantia de Cr 13.980,00 referente a diferenças de indenização antiguidade, aviso prévio, gratificação e de férias, sob a alegação de que admitida em 10 de janeiro de 1966 foi demitida em 05 de setembro de 1975, quando seu salário era de Cr 1.372,83 por mês; que seu salário era fixo, a crescido de adicional por tempo de serviço; que ao ser demitida recebeu seus direitos, de forma simples, via de reclamação nesta Justiça especializada, tudo conforme consta da inicial de fls. 2.

Defendendo-se afirma a reclamada que a pretensão da autora foi objeto de uma reclamação trabalhista datada de 14 de agosto de 1975 e devidamente julgada; que na sentença prolatada ficou fixado o salário de Cr 1.372,83, ocasião em que foi negado o aumento salarial pretendido; que repetindo a pretensão já repelida em sentença, está a reclamante avançando contra a coisa julgada e, por isso, improcedente se tornava a reclamatória (fls. 7).

Instrução feita, falaram as partes em razões finais.

Conciliação sem êxito.

Tudo visto e examinado.

21
Quero

A reclamante através da presente ação está pre tendendo receber as diferenças de indenização antiguidade, aviso prévio, gratificação e de férias a que se julga com direito em ra zão de seu salário ter sido reajustado em 36% na data de 04 de no vembro de 1975 mas com vigência a partir de 01 de setembro do mesmo ano, como também porque fazia jus a um adicional de 5% (fls. 2). A reclamada se nega a atender a pretensão da autora sob a alegação de que o seu salário já havia sido fixado em sentença prolatada ante riormente e, desse modo, tratando-se de coisa julgada, a reclamação devia ser julgada improcedente (fls. 7).

Entendendo que, no caso em tela, não há de se falar em coisa julgada na parte em que a reclamante pretende rece ber as diferenças a que se julga com direito em razão do reajusta-' mento salarial da ordem de 36% concedido pela empregadora em novem-' bro de 1975 mas com efeitos a partir de 01 de setembro do mesmo ano (v. fls. 2 e 16/17). É que em 25 de setembro de 1975 a sentença re ferida pela reclamada (v. fls. 7 e 10/13) foi prolatada tendo em ' vista o salário da época, não se computando, evidentemente, o rea juste citado, o qual somente foi concedido posteriormente, em 04 de novembro de 1975 mas com efeitos retroativos a 01 de setembro do mesmo ano (v. 16/17). Ora, se a reclamante teve seu contrato rescin-' dido em 05 de setembro de 1975 (v. fls. 2 e 10/13), claro está que o reajuste atrás mencionado, com vigência retroativa a 01 de setem-' bro, deverá ser também computado para efeitos dos cálculos das par celas pleiteadas, cujo valor só foi conhecido após a sentença que ' decidiu a reclamação anterior.

Por outro lado, no que tange ao adicional, na decisão anterior, cuja cópia se encontra neste processo às fls. 10/13, foi o mesmo incluído na remuneração da reclamante (v. fls. 12) e que serviu de base para o cálculo das parcelas cujas diferenças ' são agora pleiteadas.

Assim, pelo que foi dito, vê-se que as diferen-' ças pedidas e que a reclamante tem direito em razão do reajuste sa-' larial mencionado, devem ser calculadas em liquidação de sentença ' tomando-se por base, é claro, o percentual de reajustamento (36%) e os valores da condenação que estão na sentença de fls. 10/13 relati

22
Dauet

vas às parcelas pleiteadas na inicial de fls. 2.

ANTE O EXPOSTO,


RESOLVE esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por votação unânime, julgar procedente, em parte, a presente reclamação para o fim de condenar a reclamada pagar à reclamante, tão logo transite esta em julgado e como se apurar em liquidação de sentença, por cálculo, as diferenças de indenização anti-guidade, de aviso prévio, de balanço e de férias, observando-se juros e correção monetária.

Custas pela reclamada no importe de Cr 390,32 ' calculadas sobre a quantia de Cr 12.000,00 arbitrada para esse fim.

Intimem-se.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, do que, para constar, eu, Magalhães, datilografei a presente ata, que segue assinada pelo MM. Juiz Presidente e Srs. Vogais.


HERACITO PENA JÚNIOR - Juiz do Trabalho
Presidente da JCL de Goiânia


NEY DE CASTRO
SUPL. VOGAL REP. DOS EMPREGADORES


SEBASTIÃO G. AMORIM - Vogal
Rep. dos Empregados



23
Cavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação nº 654/76

Em 26 de fevereiro de 1976

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
em audiência de 20 de fevereiro de 1976
na Reclamação contra vós apresentada por
por vós apresentada contra
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Wanderlira da Silva Pereira
e cujo inteiro teor consta de
cópia anexa.

Cordiais saudações,

.....
CHEFE DE SECRETARIA

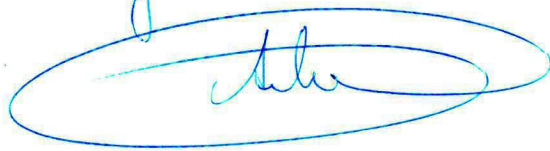
91

Ilmo. Sr.
Caixa Econômica Estadual
Av. Goiás nº 91 - Centro
N o s t a

Recebemos a cópia
da sentença de fls.
Goiânia, 26/02/76.
Epitácio J.

Deu-lhe

Go. 26.2.76



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, as partes deste processo,
ficaram cientes da decisão de fls. através de seus ad-
vogados conforme ciente acima.

Goiânia, 26-2-76

Of. de Justiça

24
Causo

EXPEBIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedi-
da, a requerimento da Reda
guias n.º 2-6 para recolhimento do
custas e emolumentos ref. ao presente
processo.

Goiânia, 08 de 03 de 1976

[Signature]
FUNÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

01600204/0001-26

02 RESERVADO

04 RESERVADO

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO
DE GOIÁS

03 DATA DE VENCIMENTO

12/03/76.

06 ENDERÊÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

AVENIDA GOIÁS N.º 01 - CEP. 74000

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

GOIÂNIA (Cidade)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

13 EXERCÍCIO

76

14 COTA OU DUODÉCIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

17 Nº PROCESSO

257/76

12 SIGLA DA U. F.

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Custas Judiciais

18 REFERÊNCIAS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES -

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

JOS-0

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

S.A.

RECLAMANTE (S)

Wanderlira da Silva Pereira

RECLAMADO (A)

Caixa Econômica Estadual.

GUIA Nº

EXPEDIDA EM

08/03/76

CEFO 49 MAR 10

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO

Nº 004/75 - S.R.F. (C.I.E.F.) 0029

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO

Nº 004/75 - S.R.F. (C.I.E.F.) 0029

20 CÓDIGO	21 VALOR - Cr\$
1.505	390,32.
22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO
	24 VALOR - Cr\$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO
	27 VALOR - Cr\$
ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
28	29 VALOR - Cr\$
TOTAL	390,32.
30	390,32 RD38

AUTENTICAÇÃO
DISTRITO M. DE SANTANA
Cidade de - GOIÁS

SERPRO

25
Pauco

CERTIDÃO

Cetifico e dou fé que, nesta data, a sr. Senhora de [illegible] seu marido

Goiânia, 11 de Março de 19 76

[illegible]
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 11 de Março de 19 76

[illegible]
DIRETOR DE SECRETARIA

de liquidacao.
Go. 12-3-76
[illegible]

HERÁCTO PENA JÚNIOR -- Juiz do Trabalho
Presidente da [C.] de Goiânia

26
Lúcio

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 26 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 05 de abril de 1966

J. José Lúcio Pereira
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor Juncalino

Secretaria da JCI em 5 de abril de 1966

J. José Lúcio Pereira
Chefe Secretaria

(Handwritten wavy line)

SECRETARÍA DE ECONOMÍA
Participación Administrativa
de 1976
Nuestra data, fago Juntada, aos presentes autos, do
JUNTADA

TERMO DE LA JUNTA

Exmo. Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

PÓDER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
J. C. I. de Goiânia
27 ABR 1976
[Handwritten Signature]
Funcionário

J. Homologar o acordo celebrado pelas partes p/ que produza o efeito de direito.
I
28/4/76
[Handwritten Signature]

WANDERLIRA DA SILVA PEREIRA e CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, já qualificados na Reclamatória JCJ-nº / 257/76, pelas partes, abaixo-assinados, respeitosamente / vem a digna presença de V. Excelência dizer que entraram em composição para quitar toda a reclamatória e pela importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e que a reclamante declara haver recebido e dá quitação para nada mais reclamar com fundamento na inicial.

Pedem, após o pagamento das custas pela Reclamada, sejam os autos arquivados.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 27 de abril de 1.976

pp. *[Handwritten Signature]*
Reclamante

[Handwritten Signature]
Reclamada

[Handwritten Signature]

Auto
p. 30/4/76
Pietro [Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o advogado
do de recte, ficou ciente do
despacho retro

Coimã, 30 de abril de 1976

[Signature]
p/ CHEFE DE SECRETARIA

[Signature]

H. 28
DM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação N.º 1444/76

Em 30 de abril de 1976

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo JCJ-257/76
Recte.- Wanderlira da Silva Pereira
Recdo.- Caixa Econômica Estadual

Senhor,

Notifico-vos que o M.M. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte: "J. Homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza os efeitos de direito. Int. 28/04/76. a) Herácito Pena Júnior - Juiz Presidente".

Atenciosamente,

[Assinatura]

✓ Chefe de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
Caixa Econômica Estadual
Av. Goiás, nº 91 - centro

Nesta

1-NO-1-3

CERTIDÃO

Certifico que esta é a cópia verdadeira e
correspondência supra através do Registro
Postal n.º 39632
Go. é. n.º 3 de 30 de 1976

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

29
Arquivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 11 de Maio 1.976

Daniel
Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Data supra

Daniel
Diretor de Secretaria

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

[Assinatura]
Juiz Presidente